



PROJETO DE LEI

PL./0220.0/2019

Lido no expediente	61ª
Sessão de	04/07/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Problemas
()	Abandonos do Idoso
()	
Secretário	

Ementa: Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado o abandono afetivo da pessoa idosa pela omissão de cuidados, de visitas, de acompanhamento, ou a negligência emocional e o esquecimento, ou por não prover as necessidades básicas, ou ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por alguém que por lei ou mandado judicial deva prestar à pessoa idosa, em unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei cominará ao infrator a pena prevista no art. 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei abandono afetivo a ação ou omissão que caracterize o descompromisso de quem por lei ou mandado judicial, definitiva ou temporariamente, deva se responsabilizar pela pessoa idosa para lhe suprir as necessidades básicas ou afetivas como:

I – a falta de visitas periódicas;

II – o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa;

III – ausência de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação;

IV – não prestar assistência afetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa.

V – situações que guardem similaridade para as quais a autoridade competente reconheça como abandono afetivo de idosos;

Art. 4º As unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres, públicas ou privadas, deverão comunicar a prática do abandono afetivo da pessoa idosa, que ocorrer em suas dependências, ao Ministério Público para a adoção das devidas providências.

Parágrafo único. As denúncias serão realizadas por qualquer profissional das entidades em que o idoso esteja sendo mantido ou por qualquer outra pessoa que tome conhecimento da situação de abandono afetivo da pessoa idosa.

Art. 5º As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços a idosos, terão direito à assistência judiciária gratuita para promover a defesa dos interesses da pessoa idosa.

Art. 6º As entidades públicas ou privadas destinadas ao cuidado das pessoas idosas deverão anexar uma cópia desta Lei na entrada do estabelecimento com o objetivo de dar ciência aos familiares de que o abandono afetivo de idosos pode caracterizar crime.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A Lei se propõe a reforçar a defesa dos direitos da pessoa idosa, uma vontade manifesta na Constituição Federal e ratificada pelo Estatuto do Idoso.

Sua necessidade vincula-se a uma lamentável realidade percebida em que pessoas idosas sofrem por ação ou omissão do provimento de alimentos ou necessidades mínimas do idoso no plano material, ou a ausência de afeto no convívio ou pelo isolamento da pessoa idosa que é esquecido em entidades de repouso ou de saúde.

Uma crueldade que proporciona danos irreparáveis à psique dessas pessoas, impingindo-lhe sentimentos de desprezo, angústia, depressão, mediante submissão a condições degradantes ou humilhantes de subsistência.

Dados estatísticos apontam que entre janeiro a junho de 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas idosas, uma média de 43 denúncias diárias. Nos primeiros seis meses de 2015, foram registradas 13.752 denúncias de violações contra esse grupo. A negligência ou abandono familiar corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.

Também são de conhecimento público que muitos idosos são vítimas de abandono por seus familiares, não apenas material, mas também no aspecto humano-afetivo. Por tal razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

Esta Lei visa, portanto, amparar essa população que é a que mais cresce na pirâmide etária brasileira, rogo aos nobres pares a aprovação dessa ação protetiva a essa população tão importante e carente de nossa sensibilidade.

Deputado Kennedy Nunes